

**Protocolo:**

**Processo:**

**Projeto:**

**Tipo:** Emenda Supressiva

**Autor:** Deputado Capitão Contar

Na qualidade de membro da Comissão de Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos, nos termos dos arts. 46, § 3º e 181, II do RIAL-MS, apresento EMENDA SUPRESSIVA ao Anexo II do Projeto de Lei nº 262/2022, que passa tramitar SEM a seguinte redação:

**Assessores**

e) promover a articulação de iniciativas e de ações inovadoras com as demais unidades administrativas da Autarquia;

f) promover a realização de diagnósticos sobre o desempenho institucional em relação aos resultados obtidos na execução de planos, programas, projetos e atividades planejadas;

g) coordenar a elaboração de manuais, regulamentos, regimentos internos, normas e outros instrumentos de orientação e de controle que auxiliem o disciplinamento das ações e dos procedimentos específicos do Detran;

h) coordenar a coleta, a análise e o tratamento de informações pertinentes ao Detran, para dar suporte às atividades, aos programas e às metas institucionais;

b) organizar e controlar a agenda da chefia do setor;

c) prestar apoio às unidades do órgão;

**Assistente I, II e III**

d) assistir e assessorar a chefia nas atividades administrativas do setor;

e) desenvolver outras atividades correlatas à assistência.

Plenário Deputado Júlio Maia, 14 de dezembro de 2022

**Capitão Contar**

**Deputado Estadual - PRTB**

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva visa atender reivindicação da categoria, que procurou este Gabinete Parlamentar para declarar seu descontentamento com **a atribuição de competências privativas dos servidores de carreira aos Cargos de Assessor e Assistente I, II e III.**

Asseveram que com a alteração proposta, o Governo do Estado prevê atribuições de cargos permanentes, **exclusivos de servidores efetivos**, admitidos através de concurso público, à cargos temporários, infringindo a delimitação imposta pelo art. 37, incisos II e V da Constituição Federal, e adentrando em funções e atribuições já previstas nos cargos efetivos da carreira dos servidores do DETRAN/MS, através da Lei n. 3.841/2009, a qual *dispõe sobre a organização do Grupo Gestão Institucional da Carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).*

Segundo defendem, as atribuições previstas para os **Assessores** nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h” exorbitam a função de assessoramento, e adentram na competência da carreira de *Fiscalização e Gestão das Atividades de Trânsito*, dispostas no art. 4º, II, “a”, “c”, “d”, “g” e “h” (Gestor de Atividades Gerais de Trânsito) e inciso III, “a”, “b”, “c”, “f”, “m” e “q” (Gestor de Atividades Organizacionais), da Lei n. 3.841/2009.

Repisa-se que as atribuições as quais solicitam a remoção do presente projeto exorbitam as atribuições de assessoramento previstas no art. 37, V da CF/88, a qual diz expressamente que os cargos em comissão são exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. De tal modo que, segundo afirmam, a vedação ao atendimento ao público/usuário externo é medida essencial, uma vez que o Detran/MS possui quadro próprio de servidores concursados e efetivos, que dentre as atribuições está o atendimento ao público.

Da mesma forma, entendem que o PL 262/2022, atribui aos **Assistentes I, II e III** competências

exclusivas de servidores concursados, efetivos e permanentes, previstas no art. 4º, inciso XII da Lei n. 3.841/2009.

Assim sendo, por considerar justa a reivindicação da categoria, na qualidade de membro da Comissão de Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos, nos termos dos arts. 46, § 3º e 181, II do RIAL-MS, solicito o apoio dos Nobres Pares para a análise e alterações necessárias.